SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000921-63.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Luiz Cipriano da Silva

Requerido: Itaú Administradora de Consórcios Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra débitos lançados em sua conta bancária pelo réu para pagamento de prestações de consórcio a que refutou ter aderido.

De início, mantenho nos autos os documentos ofertados pelo réu após a contestação por força dos princípios informadores do Juizado Especial Cível.

O exame do processo evidencia que o autor refutou ter celebrado voluntariamente qualquer contrato de consórcio com o réu, mas ressalvou que contraiu operação de crédito junto ao mesmo.

Afirmou, outrossim, que tem reduzido grau de instrução e que sozinho não teria condições de firmar a transação impugnada, sendo auxiliado a tanto pela gerente de sua conta.

Ademais, acrescentou que não foi cientificado de maneira clara quanto a essa contratação, acreditando que fizesse parte do cadastro para fins de liberação do financiamento que buscava e não supondo que houvesse verdadeira venda casada.

É o que se vê da petição inicial e de fls. 120/123 e 136/140, manifestação essa que se seguiu à juntada do documento de fl. 128/132.

Por outro lado, não se pode olvidar que a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC, explicitamente destacado no despacho de fl. 85), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que o réu não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do negócio ventilado.

Limitou-se a acostar a "tela" de fl. 116 e o documento de fls. 128/132, mas em momento algum forneceu subsídio concreto de que o autor sabia que estava aderindo a um consórcio.

Reunia plenas condições para tanto, bastando que indicasse os funcionários que conversaram com o mesmo a propósito do assunto, mas não o fez e tampouco demonstrou interesse no alargamento da dilação probatória.

Não se desincumbiu, em suma, do ônus de patentear que observou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja, o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já destacado não é crível que o autor diante de sua condição de pessoa simples (os documentos de fls. 08/10 reforçam essa convicção) se aventurasse por si só à adesão de consórcio ao mesmo tempo em que auferia financiamento do réu, inclusive implementando sua concretização mediante inserção dos dados de fl. 116.

O quadro delineado firma a convicção de que o réu não produziu prova segura de que a contratação do consórcio noticiado se deu de maneira hígida, sem que houvesse dúvida a seu respeito.

Diante desse contexto, transparece de rigor a restituição do valor debitado do autor à míngua de lastro consistente que lhe desse suporte.

Solução diversa aplica-se ao pedido de ressarcimento pelos danos morais experimentados pelo autor.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação renda ensejo a isso, os documentos de fls. 108 e 113/114 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que o autor ostenta outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas.

Isso inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que haveria liame entre os entes que promoveram essas negativações ou que as demais fossem decorrência da aqui versada porque não há dados específicos que firmem esses entendimentos.

Não se acolhe, bem por isso, o pleito no particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.991,84, acrescida de correção monetária, a partir do débito de cada soma que a compôs, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA